Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11617/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4781/1999
PROTOCOLO	: 693762
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de contratação pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Edwino Raimundo Schultz.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples n. 01/0398/2007 (fl. 142), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentos) UFERMS, e pela impugnação no valor de R$ 78.712,00, ao jurisdicionado citado.

Quanto à impugnação, o município de Chapadão do Sul propôs uma ação de execução, conforme se observa nos autos n. 0003097-11.2010.8.12.0046, que tramitou na 2ª Vara de Chapadão do Sul e se encontra arquivada definitivamente, de acordo com a consulta processual atualizada realizada no sistema do Tribunal de Justiça.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 13, e foi certificada sua prescrição (peça 15).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4668/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 01/0398/2007 (fl. 142).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 13, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 15).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à contratação pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Edwino Raimundo Schultz, inscrito no CPF sob o n. 048.764.230-91, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA